DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.010

OS TRÊS FALSOS PROBLEMAS DA RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DO CONTRATO PLURILATERAL: UM ESTUDO À LUZ DO EXEMPLO DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

THE THREE FALSE PROBLEMS OF THE
BREACH-MOTIVATED TERMINATION OF THE
MULTILATERAL CONTRACTS: A STUDY IN LIGHT OF THE
EXAMPLE OF THE SHAREHOLDERS' AGREEMENTS

João Pedro Fontes Zagni

Mestre em Direito Civil pela UERJ. Graduado em Direito pela FGV Direito Rio. Advogado. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6201-8041. *E-mail*: jpzagni@gmail.com.

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar, à luz dos mais recentes desenvolvimentos doutrinários envolvendo premissas e hipóteses de resolução contratual por inadimplemento, três dos principais falsos problemas usualmente indicados por doutrinadores de direito de empresa como obstáculos à incidência das regras gerais para a resolução por inadimplemento nos contratos plurilaterais, utilizando-se do exemplo dos acordos de acionistas. Será defendido que não há bases jurídicas vigentes para sustentar o entendimento segundo o qual a disciplina geral da resolução por inadimplemento não se aplica aos contratos plurilaterais. Serão delineadas, ainda, bases objetivas para a aplicação e operacionalização da resolução destes contratos, que poderá ocorrer de forma parcial ou total.

Palavras-chave: Obrigações. Resolução contratual. Inadimplemento contratual. Contratos plurilaterais. Acordos de acionistas.

Abstract: This article intends to analyze, in light of the most recent doctrinal developments on breach-motivated contract termination premises and cases, three of the main false problems usually indicated by corporate law commentators as obstacles for the incidence of the general rules for breach-motivated contract termination on multilateral contracts, using the shareholders' agreements as example. It will be argued that there are no currently in effect legal grounds to claim that the general rules for breach-motivated contract termination should not apply to multilateral contracts. Objective legal grounds for the application of termination on such agreements, which may target the contract either partially or completely, will also be outlined.

Keywords: Law of obligations. Contract termination. Contractual breach. Multilateral contracts. Shareholders' agreements.

Sumário: Introdução – **1** O primeiro falso problema: não incidência do remédio resolutivo legal aos casos de inadimplemento do contrato plurilateral – **2** O segundo falso problema: invalidade da cláusula resolutiva expressa no contrato plurilateral – **3** O terceiro falso problema: a omissão do ordenamento jurídico quanto à operacionalização da resolução por inadimplemento do contrato plurilateral – Conclusões – Referências

Introdução

A resolução é remédio que atinge o contrato em sua eficácia.¹ E, quando ocasionada por decorrência do inadimplemento absoluto, ela se distingue em forma, fundamentos, pressupostos e eficácia das outras hipóteses resolutivas, como a onerosidade excessiva superveniente e a impossibilidade superveniente não imputável ao devedor.² Enquanto todas as hipóteses resolutivas por incumprimento culposo definitivo guardam este núcleo comum,³ a resolução poderá ocorrer no caso de impossibilidade por fato superveniente à conclusão do contrato, bem como quando a prestação perder sua utilidade para o credor. Esta última hipótese decorre ou de um descumprimento que de plano se constitui como inadimplemento absoluto, bem como nos casos de conversão da mora em inadimplemento absoluto em decorrência da perda da utilidade da prestação para o credor.⁴

Desta forma, diferentemente da impossibilidade por fato superveniente, a resolução por inadimplemento absoluto ocasionado pela perda da utilidade ocorre quando a prestação ainda é possível e exigível, mas não é mais útil ao credor.⁵

[&]quot;Qualquer resolução pressupõe, de regra, contrato existente, válido e, até então, eficaz. Isso significa que a resolução opera em presença de patologia superveniente, e se distingue nitidamente da disciplina das invalidades, aplicável quando há vício originário relativo a requisito de validade. A resolução conduz à ineficácia do negócio, em virtude de circunstâncias posteriores à sua conclusão e frustrantes do programa contratual traçado pelas partes" (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 37).

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 745; ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009. p. 254.

[&]quot;O incumprimento pode ser classificado: (a) quanto à 'causa', em imputável ou inimputável ao devedor, caso decorra de culpa deste, na primeira hipótese, ou, na segunda, se resultar de outro fator, como culpa do credor, ato de terceiro, caso fortuito ou força maior, da lei ou do próprio devedor sem culpa; (b) quanto aos 'efeitos', o comportamento contrário ao contrato pode resultar em (b.1) incumprimento definitivo, se a prestação não puder mais ser efetuada (impossibilidade) ou exigida (modificação superveniente das circunstâncias); ou, sendo possível e exigível, não tiver mais utilidade para o credor" (AGUIAR JÚNIOR. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 94-95).

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 747.

⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 94-95.

Portanto, a resolução por inadimplemento absoluto é lida conforme o parágrafo único do art. 395 do Código Civil, fonte primária da análise da verificação da conversão da mora em inadimplemento absoluto ou, ainda, da própria verificação da ocorrência de plano do inadimplemento absoluto, ante o esfacelamento da utilidade na prestação. Assim sendo, o principal pressuposto à incidência do direito formativo potestativo (ou formativo-extintivo) à resolução é, portanto, a ocorrência de um inadimplemento absoluto, aferido conforme o critério da utilidade na prestação positivado no parágrafo único do art. 395 do Código Civil.

Contudo, enquanto este entendimento encontra-se bem consolidado nas construções doutrinárias em torno dos contratos unilaterais e bilaterais, a civilística atual ainda carece de proposições que se debrucem neste tema com relação aos contratos plurilaterais. A título de contextualização, por contrato plurilateral entende-se aquele instrumento caracterizado pela congregação de uma multiplicidade de polos de interesse para a consecução de um objetivo comum, no qual as partes assumem direitos e obrigações para com todas as demais partes. Ou seja, nestes contratos, as partes assumem direitos e obrigações recíprocas, voltados à consecução de uma finalidade comum.⁹

Neste cenário, comentários doutrinários sobre a resolução do contrato plurilateral ainda são permeados por entendimentos intimamente vinculados a noções voluntaristas – e ultrapassadas – em torno do conteúdo e fundamentos deste remédio, conduzindo a conclusões que não mais condizem com a sistemática conferida pelo ordenamento jurídico atual. É que, muito embora a doutrina de direito civil já tenha admitido seu cabimento nos contratos unilaterais, ¹⁰ expoentes da

É o que leciona Silvio Venosa, sob a ótica da cláusula resolutiva tácita: "Cabe ao juiz, com a consideração de homem ponderado, tendo como orientação o interesse social e a boa-fé objetiva como veremos, colorar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda for útil ao credor, o devedor estará em mora (haverá inadimplemento relativo). O critério da utilidade fará a distinção. [...] Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo" (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2. p. 322-323).

PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 67.

⁸ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Adimplemento substancial: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019. p. 126.

ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 387-390. Vide, também: "À pluralidade corresponde a circunstância de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim. Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum. O conceito de "fim ou escopo" adquire assim, nos contratos plurilaterais, a sua autonomia" (ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 394).

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Inadimplemento Anterior ao Termo. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 206; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 45-49.

doutrina sustentam que, por se tratar de contrato supostamente não sinalagmático, o contrato plurilateral não seria passível de resolução por inadimplemento.¹¹

Este contrassenso é o primeiro falso problema a ser enfrentado. Ao endereçá-lo, este artigo buscará expor as principais deficiências dos argumentos que o fundamentam, demonstrando, por fim, que não há motivos plausíveis no ordenamento jurídico atual para sustentar-se a não atração da disciplina geral da resolução contratual do Código Civil a esta tipologia contratual.

Tendo isto demonstrado, o artigo se debruçará em dois outros falsos problemas costumeiramente levantados com relação à resolução do contrato plurilateral. O segundo falso problema também se inclui na temática da atração da disciplina do Código Civil ao contrato plurilateral, desta vez com relação à atração da disciplina da cláusula resolutiva expressa, em que parcela significativa da doutrina empresarial sustenta a invalidade desta cláusula no âmbito dos contratos plurilaterais, sob o argumento de comprometimento à segurança jurídica. Já o terceiro falso problema se refere a uma suposta omissão do ordenamento jurídico acerca de como operacionalizar-se a resolução do contrato plurilateral, e buscará conferir uma interpretação unitária ao instituto de forma condizente com a natureza do remédio resolutivo e as características nucleares ao contrato plurilateral.

Para tanto, este artigo tem como objeto basilar de análise o acordo de acionistas, por ser o contrato plurilateral mais bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro – notadamente pelo art. 118 da Lei das S.A. –, bem como pelo fato de que esta tipologia contratual dispõe de extensa literatura. Ressalve-se, entretanto, que enquanto as proposições deste artigo relacionadas aos dois primeiros problemas podem ser estendidas a todos os demais contratos plurilaterais (tais como os contratos de parceria, colaboração, *joint ventures* contratuais etc.), é necessário lembrar que o Código Civil e a Lei das S.A. conferem tutelas específicas à resolução dos contratos de sociedade, razão pela qual, neste último caso, devem seguir sistemática resolutiva própria.

1 O primeiro falso problema: não incidência do remédio resolutivo legal aos casos de inadimplemento do contrato plurilateral

Como já introduzido, não raro evidenciam-se comentários em sede doutrinária que sustentam a não incidência do remédio resolutivo aos casos de inadimplemento

ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 420.

do contrato plurilateral, tão somente se pautando no entendimento de que a – suposta – natureza não sinalagmática do contrato teria o condão de afastá-lo. Para melhor ilustrar esta questão, cumpre elencar alguns exemplos deste posicionamento.

Veja-se, primeiramente trecho escrito para o livro *Direito das companhias*. Embasando-se na suposta inexistência de sinalagma nos contratos associativos, sustenta o autor que os acordos de acionistas não gozam da incidência da cláusula resolutiva tácita do art. 475 do Código Civil. Ou seja, ante o inadimplemento, a resolução não seria remédio cabível:

A disciplina da resolução dos contratos de prestação, exposta no item precedente, não pode ser transposta para os contratos associativos, porque nesses contratos não está presente o sinalagma. Nos contratos de troca, a dependência recíproca da exigibilidade das prestações fundamenta a cláusula resolutiva tácita: se uma das partes não efetua sua prestação não pode exigir que a outra o faça. Por isso, nos contratos de prestação, o inadimplemento enseja o pedido de resolução do contrato (art. 475 do C. Civil). Nos contratos associativos, as prestações de todas as partes se dirigem ao interesse comum, razão pela qual o inadimplemento de uma delas não justifica a resolução do contrato.¹²

Ainda, no mesmo sentido, cumpre citar o que sustenta Modesto Carvalhosa, ao negar a incidência da cláusula resolutiva tácita aos acordos de acionistas de voto e de controle:

Não se aplica ao acordo de controle nem ao acordo de voto (minoritários) o instituto da rescisão dos contratos bilaterais. O acordo de controle e o de voto (minoritários), pela *natureza plurilateral* de ambos, não são um negócio jurídico com cláusula resolutiva tácita representada pela rescisão em caso do não cumprimento do contrato por qualquer das partes. Não há nos acordos de controle e naqueles de voto (minoritários), quanto à sua substância, prestações de uma parte junto à outra, ainda que instrumentalmente possa isso ocorrer em termo e procedimentos (reunião prévia da comunhão de controladores) ou ônus e encargos. [...] A propósito, reitere-se que nos acordos de controle e naqueles de voto (minoritários) não existe a ideia, própria dos negócios bilaterais, de que a prestação devida por um convenente tem como causa a contraprestação que lhe foi prometida.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de acionistas. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 495.

Insista-se que somente como meio existem obrigações receptivas de um lado para outro convenente, pois têm por fim o exercício do controle ou do voto minoritário. O não cumprimento dessas obrigações de consecução do fim comum enseja, portanto, dissolução e não rescisão, esta típica dos contratos bilaterais e por isso incompatível com os acordos de controle e com os acordos de voto (minoritários).¹³

Para Modesto Carvalhosa, portanto, substituir-se-ia nos acordos de acionistas políticos, portanto, a incidência do instituto da "rescisão" (*rectius*: resolução),¹⁴ pelo da "dissolução" como modalidade extintiva do contrato.¹⁵ Vale lembrar, ainda, que o autor sustenta ser apenas possível a resolução do acordo de acionistas quando da quebra da boa-fé objetiva ou da perda da *affectio societatis*.¹⁶

Deve-se discordar das conclusões supramencionadas em torno da impossibilidade de resolução dos acordos de acionistas, pois em momento algum o diploma legal confere tratamento diferenciado, criando a figura da "dissolução" para o acordo de acionistas. De mais a mais, como será visto, a resolução é o remédio próprio para tutelar as partes em caso de esfacelamento do fim comum pretendido pela avença em razão do descumprimento. Já com relação à limitação segundo a qual se deve tão somente resolver o contrato pelo descumprimento de deveres decorrentes da boa-fé objetiva e pela quebra da *affectio societatis*, entende-se, primeiramente, que não há fundamento jurídico para limitar a resolução a casos tão somente decorrentes da quebra de deveres deste princípio contratual. E, mais ainda, com relação à *affectio societatis*, tem-se que, além de esta figura não possuir valor jurídico para fins da aferição do inadimplemento, tampouco é figura nuclear a todos os acordos de acionistas, sendo plenamente possível a existência de acordos de acionistas em que fique mantida uma relação estritamente *intuitu pecuniae* – até nos acordos de voto ou de controle.¹⁷

¹³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. 2. v. p. 698-699.

Sobre a diferenciação entre a resolução e a rescisão, sob um prisma comparativo entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, ver: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 131.

¹⁵ A interpretação do autor aplica, por analogia, portanto, os dispositivos legais envolvendo a dissolução de sociedades ao acordo de acionistas.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. 2. v. p. 701. No mesmo sentido, decidiu o STJ que é possível a resolução do acordo de acionistas com base na quebra dos deveres de lealdade e colaboração da boa-fé objetiva, bem como pela quebra da affectio societatis (STJ, 4ª Turma. Recurso Especial nº 388.423/RS. Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 13.5.2003).

Aqui, é necessário fazer uma observação importante: a doutrina associa a figura do acordo de acionistas com a existência, entre os sócios pactuantes, de affectio societatis (rectius, intuitu personae) levando em conta tão somente o fato de que estes escolheram pactuá-lo. Noutros casos, comentários doutrinários podem restringir esta conclusão a casos em que se evidenciam pactos específicos no bojo destes

Ainda, a assertiva envolvendo a impossibilidade de resolução por inadimplemento decorrente de ausência de sinalagma encontra-se equivocada, pelo fato de que o Código Civil em momento algum faz esta discriminação. Esta interpretação, diga-se de passagem, encontra-se intimamente ligada à tradição jurídica criada pelo Código Civil pregresso, que estabelecia o remédio da resolução contratual tão somente para os contratos bilaterais.

Decerto, o novo Código Civil, ao contrário do anterior, apenas limita aos contratos bilaterais o instituto da exceção de contrato não cumprido, conforme arts. 476 e 477 do Código Civil. Entretanto, muitos comentadores continuam a fundamentar a incidência do remédio resolutivo tão somente para contratos bilaterais, 9 seja porque o Código Civil vigente não teria apontado *expressamente* o abandono desta orientação (não obstante não mais se referir à bilateralidade quanto à incidência da resolução), seja porque a resolução seria remédio aplicável apenas aos casos em que existiria uma correspectividade entre prestações das partes. 20

contratos, como é o caso da existência de pacto de preferência (ver: CRAVEIRO, Mariana Conti. Contratos entre sócios: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 158-162; CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 80; AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Acordo de acionistas com cláusula de preferência na aquisição de acões. Contrato intuitu personae a ser interpretado em duas fases: procura da vontade comum das partes e boa-fé objetiva contextual. Teoria do abuso da personalidade jurídica. Extensão da preferência à hipótese implícita de alienação de controladora de uma das acionistas. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Novos estudos e pareceres de direito privado. São Paulo: Saraiva, 2009. Parecer. p. 222-225; COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera". In: COMPARATO, Fabio Konder. Novos ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 49-50). Acredita-se que este entendimento está equivocado, sendo plenamente possível a existência de acordos de acionistas - até políticos -, mantendo-se uma relação estritamente intuitu pecuniae. Ou seja, não é a affectio societatis que tem o condão de autorizar ou desautorizar, por exemplo, a resolução do acordo de acionistas, tampouco é matéria constitutiva e intrínseca ao referido contrato (TEPEDINO. Gustavo. Ruptura da affectio societatis e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. In: TEPEDINO, Gustavo. Coleção soluções práticas de direito: pareceres. Empresa e atividade negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. III. p. 475-485). Até porque, o acordo de acionistas é contrato parassocial, e. portanto, sua natureza decorre daguela da relação societária subjacente.

Sobre a exceção de contrato não cumprido nos contratos plurilaterais, sustenta Rafael Setoguti Julio Pereira: "O contrato plurilateral, ainda, não comporta o uso da exceção do contrato não cumprido (exceptio inadimplenti contractus). Em vista da estrutura e do funcionamento do contrato plurilateral, admitir o emprego da exceção do contrato não cumprido seria permitir que um grave desequilíbrio do contrato se instalasse entre as partes. Isso porque bastaria a um dos signatários alegar o descumprimento por outrem para então se eximir de suas obrigações, ainda que todos os demais, zelosos de seus compromissos, estivessem adimplentes. O remédio seria, então, pior que a doença na medida em que inviabilizaria o espírito colaborativo que deve existir entre as partes com vistas a persecução do fim comum" (PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 50).

ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27.

[&]quot;O Código Civil de 1917 tratava da resolução no capítulo dos contratos bilaterais (Capítulo II, Título IV, 'Dos Contratos'). O Código Civil de 2002 cuida da resolução no capítulo da extinção dos contratos (Capítulo II, Título V, 'Dos Contratos em geral'), que nada refere sobre o contrato ser ou não bilateral; a bilateralidade continua sendo pressuposto explícito apenas da exceção do contrato não cumprido (art. 476). Com isso, o Código não abandonou o princípio que inclui a bilateralidade do contato como requisito da resolução,

O primeiro apontamento vai em desencontro ao próprio núcleo do princípio da legalidade nas relações privadas, motivo pelo qual esta fundamentação deve ser descartada de plano. Como o Código Civil atual não impõe qualquer limitação ao âmbito de incidência da resolução por inadimplemento,²¹ não há motivos para se entender que, para efetuar qualquer reforma em sentido contrário, o então novo Código Civil precisaria expressamente prever que a resolução não mais caberia apenas aos contratos bilaterais.

Comentários ainda merecem ser tecidos com relação à correspectividade entre prestações, partindo-se do pressuposto de que a bilateralidade do contrato tem como núcleo a interdependência das prestações, sendo uma obrigação a razão jurídica de outra, 22 valendo-se também das lições de Tulio Ascarelli. Não é que haja uma diferenciação entre contratos plurilaterais e contratos bilaterais no sentindo de não existir equivalência entre as prestações das partes. A relação de equivalência existe, mas, por se tratar de contrato plurilateral, com múltiplos polos de interesses ligados em prol da consecução de um interesse comum, tem-se que a relação de equivalência é vista *conforme esta pluralidade*. Ou seja, a equivalência é verificada não conforme uma análise que toma em consideração as prestações de cada parte isoladamente, mas "levando em conta obrigações e direitos de cada parte, perante todas as demais".23

uma vez que a simples modificação estrutural dos dispositivos legais, sem nenhuma referência expressa em sentido contrário, não alterou o instituto. [...] No Brasil, apesar da alteração legislativa anteriormente mencionada e, à falta de regra expressa em sentido contrário, continua vigente o princípio de que a resolução é modo de extinção de contratos bilaterais" (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.* Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 79-83).

[&]quot;Com o advento do Código Civil de 2002, a resolução por inadimplemento passou a constar dos artigos 474 e 475, que, além de inclusão aos contratos bilaterais. Suprimiu-se, então, qualquer limitação legal ao âmbito de incidência da resolução por inadimplemento. A alteração legislativa parece ter legitimado a resolução também aos contratos unilaterais, já admitida timidamente em algumas situações mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, a despeito de resultar em certa incongruência sistemática àquela altura" (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 44).

[&]quot;A bilateralidade do contrato não decorre, portanto, da mera presença de obrigações atribuídas a ambas as partes; nem todo contrato com obrigações para os dois contratantes se qualifica como contrato bilateral. Imprescindível é a existência de relação de interdependência entre as prestações, de sorte que uma obrigação seja razão jurídica de outra. As duas prestações estão entre si em conexão causal: cada um dos contratantes se obriga a prestar para obter a prestação da contraparte. Contrato bilateral é, em definitivo, contrato sinalagmático" (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum. 2017. p. 40).

[&]quot;Nos contratos bilaterais, as prestações de cada parte se apresentam numa relação jurídica de equivalência, substituindo-se reciprocamente, no patrimônio de cada uma. Nos plurilaterais, ao contrário, as prestações de cada parte não se apresentam consideradas isoladamente, numa relação de equivalência; esta relação existe, porém, entre as obrigações e os direitos de cada parte e as de todas as demais, ou seja, levando em conta as obrigações de cada parte, perante todas as demais" (ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 402).

Nada mais lógico, afinal, o contrato plurilateral se caracteriza pela assunção de direitos e obrigações para com todas as partes. A Ainda assim, a sustentação em torno da não ocorrência de sinalagma no contrato plurilateral é questionável. Isso porque, na lição de Antonio Junqueira de Azevedo, na mesma linha de Tulio Ascarelli, os contratos plurilaterais são causais — ou seja, "o sócio se obriga porque o outro sócio também se obriga" (grifos do original) —, havendo, portanto, sinalagma indireto. As carelli, o contratos plurilaterais são causais — ou seja, o contratos plurilaterais são causais — ou seja, o contratos plurilaterais são causais — ou seja, o contratos portanto, sinalagma indireto.

As ponderações dos autores merecem prosperar, afinal, nestes contratos, a prestação de uma parte também encontra razão jurídica de ser nas das demais partes. Na mesma linha, vejam-se os comentários de Rafael Setoguti Julio Pereira,

[&]quot;Cada parte, pois, tem obrigações, não para com uma outra, mas para com todas as outras; adquire direitos, não para com uma outra, mas para com todas as outras" (ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 389).

ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 420.

[&]quot;Ora, antes de mais nada, cumpre dizer que, na linguagem jurídica, as palavras 'sinalagma' e 'sinalagmático', embora girando em torno de 'troca' e 'reciprocidade' oferecem alguma ambiguidade. Há sinalagma à grega, sinalagma à romana e sinalagma indireto, [...] 'Sinalagma', em grego, tem o significado de 'contrato' e visa especialmente o que poderia chamar de contrato de troca, mas com equivalência ou proporcionalidade entre as prestações. Já no direito romano, bastava a reciprocidade, ainda que sem equivalência; são sinalagmáticos os contratos do ut des, do ut facias, facio ut des e facio ut facias. No Digesto 50, 16 e 19, Ulpiano explica o vocábulo latino contractum, dizendo que significa ultro citroque obligationem, as obrigações recíprocas, 'que os gregos chamavam de 'sinalagma' – usa o grego – quod Graedi sinalagma vocant como a compra e venda, a locação, a sociedade. Entretanto, não são somente os contratos de troca (com ou sem equivalência) que são sinalagmáticos. O que, de fato, os caracteriza é que são causais, isto é, exigem causa - que, para distinguir de outros significados da palavra, a causa, seria melhor se pudéssemos escrever Kausa. A causa, no sentido próprio (causa naturalis) é o deslocamento patrimonial que justifica outro deslocamento patrimonial. Uma obrigação é, então, causa de outra; [...] A causa, no sentido fundamental (causa naturalis), é, pois, consubstancial aos contratos onerosos. Nos contratos de colaboração, ou 'associativos', o sinalagma é indireto mas a causa continua presente: um sócio se obriga porque o outro também se obriga, ainda que seus interesses não sejam opostos - não há troca -, e haja escopo comum" (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. Revista dos Tribunais, v. 832, p. 115-137, fev. 2005, Parecer, sem numeração de páginas [versão digital disponibilizada a assinantes na plataforma da Revista dos Tribunais]). Veja-se a lição de Rafael Setoguti Julio Pereira, que didaticamente discorre sobre o tema: "A diferença mais elementar que se costuma atribuir ao contrato plurilateral, em relação ao bilateral, diz respeito às posições jurídicas ocupadas pelas partes. [...]. Por conta desta configuração, não se está diante da presença de sinalagma típico, tal como ocorre com os contratos bilaterais, traduzido na equivalência entre as prestações assumidas pelas partes e na substituição recíproca em seus respectivos patrimônios. Aqui o sinalagma mostra-se diverso. Ele reside no que determinada parte realizou de obrigações em comparação ao que todos os demais contratantes prestaram – e não na prestação de cada uma das partes perante a outra, individualmente consideradas. Nos contratos plurilaterais a busca pela comutatividade se faz pela posição que o indivíduo ocupa frente a todos os demais. [...] A relação plurilateral, portanto, ostenta um sinalagma indireto e mediato, e não direto e imediato, como o que existe nas relações bilaterais" (PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 50-51).

que, didaticamente, expõe a questão do sinalagma nos contratos plurilaterais, sob a ótica da resolução:

A reciprocidade e interdependência entre as prestações (requisitos para a resolução), no contrato plurilateral, manifestam-se na relação entre a prestação de cada parte e de todas as outras, que funcionam em conjunto como contrapartida da primeira. Por isso que se diz que a troca de prestações aqui não sucede de maneira direta entre as partes, tal qual nas relações de intercâmbio. Com efeito, cada parte é devedora e credora uma da outra na relação plurilateral, existindo um vínculo débito-crédito indireto entre elas todas.²⁷

Desse modo, os contratos associativos, conforme sustenta Antonio Junqueira de Azevedo, ²⁸ não diferem muito dos contratos bilaterais. A diferenciação se verifica tão somente com relação ao objeto, sendo que nos contratos associativos é justamente a cooperação ou a parceria. ²⁹ Ainda, em linha similar com as concepções de Tulio Ascarelli e de Antonio Junqueira de Azevedo em torno do sinalagma no contrato plurilateral, sustenta Ruy Rosado de Aguiar Junior que o contrato plurilateral é um contrato sinalagmático, "apesar de as prestações não serem dadas umas pelas outras, mas reunidas e dirigidas ao fim comum, estabelecendo-se o vínculo sinalagmático entre a prestação de cada um frente à de todos os outros [...]". ³⁰

Desta forma, tomando estas considerações e ressalvados os institutos próprios do direito societário quanto à resolução da sociedade com relação ao sócio, o autor conclui que incide a figura da resolução pautada na cláusula resolutiva tácita nos contratos plurilaterais, nos mesmos moldes por ele propostos com relação aos contratos bilaterais. Em síntese, a partir da análise destes autores, pode-se concluir que o contrato plurilateral é sinalagmático, pois presente o sinalagma indireto e mediato, e que não há motivo plausível para sustentar que o ordenamento

²⁷ PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 72.

²⁸ A que equivale à concepção de Tulio Ascarelli de contrato plurilateral.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. Revista dos Tribunais, v. 832, p. 115-137, fev. 2005. Parecer, sem numeração de páginas (versão digital disponibilizada a assinantes na plataforma da Revista dos Tribunais).

³⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 88.

³¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 88.

jurídico excepciona o regime resolutivo dos contratos de modo a negar incidência aos contratos plurilaterais.

Não fosse o já exposto o bastante para concluir que não há motivo hábil para negar-se a incidência do remédio resolutivo aos contratos plurilaterais, é necessário, também, repensar o papel do sinalagma para a atração do remédio resolutivo. É o que sustenta Aline de Miranda Valverde Terra, ao afirmar que inadimplemento e suas consequências não guardam correlação necessária com a manutenção do sinalagma, "embora possa, em algumas hipóteses, configurar-se por esta razão". Afinal, pelo fato de que o ordenamento jurídico brasileiro não mais limita este remédio aos contratos bilaterais, a manutenção do sinalagma não é fundamento para a incidência da cláusula resolutiva tácita. É o que leciona a autora, ao se debruçar sobre a resolução do contrato unilateral:

Se, como se constata, a resolução do comodato – e de outros contratos unilaterais, consoante se sustenta – é admitida por força da cláusula resolutiva tácita, não se pode identificar seu fundamento na proteção do sinalagma, entendido como a interdependência de obrigações principais. A exclusão da referência aos contratos bilaterais, no artigo 475, permite ampliar as fronteiras da resolução e ratifica a necessidade de divisar fundamento diverso da proteção do sinalagma, abrangente o suficiente para abarcar a possibilidade de sua aplicação também nos contratos unilaterais.³³

Tal constatação, ademais, é especialmente relevante tomando em consideração o denominado sinalagma indireto e mediato do contrato plurilateral. Neste sentido, cumpre citar o estudo de Rafael Setoguti Julio Pereira acerca da insuficiência do fundamento do sinalagma para justificar a incidência do remédio resolutivo:

[...] o horizonte de atuação do remédio resolutivo é, no campo dos contratos plurilaterais, dilatado, se comparado às demais categorias contratuais. Isso quer dizer que a investigação quanto à reciprocidade ou não de determinada obrigação inadimplida, como é realizada tradicionalmente para as categorias dos negócios bilaterais e unilaterais, acaba se mostrando, aqui, inócua, tendo em vista que o sinalagma indireto supõe, como visto, que todas as prestações, em última

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 206. No mesmo sentido, sobre a incidência da resolução nos contratos plurilaterais, ver: PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 72.

³³ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 47.

análise, estão conectadas ou relacionam-se entre si por uma reciprocidade coletiva e indireta. [...] Não parece exagerado afirmar, em conclusão, que a investigação de um dos pressupostos da resolução, o rompimento do sinalagma, releva-se pouco útil no âmbito do contrato plurilateral, em razão da presença do sinalagma indireto e mediato em sua estrutura. Afinal, na relação plurilateral todas as obrigações são presididas por uma dinâmica de reciprocidade, o que significa que cada uma delas é potencialmente capaz de autorizar o remédio resolutivo quando houver seu inadimplemento – pois sempre estará atendido um de seus requisitos, isto é, a ruptura do sinalagma.³⁴

O que ora se aponta é a insuficiência das proposições da doutrina de direito de empresa em torno da figura da resolução nos acordos de acionistas (e de todos os demais contratos plurilaterais similarmente tutelados pelo ordenamento), bem como do equívoco em ainda sustentar-se a incidência do remédio tão somente aos contratos bilaterais. Em bem da verdade, a doutrina civilista atual tem passado a admitir a possibilidade de resolução dos acordos de acionistas quando, em decorrência de um descumprimento, este deixa de cumprir sua função social e econômica, ou seja, sua função instrumental.³⁵ Decerto, independentemente de se qualificar como contrato plurilateral, nada justifica uma aplicação das normas jurídicas de forma desatenta à noção de unidade e complexidade do ordenamento, ignorando a sistemática da extinção dos contratos por inadimplemento absoluto do devedor.³⁶

Neste sentido, cite-se Antonio Junqueira de Azevedo, que conclui, em estudo comparativo com as construções da doutrina italiana, que não há justificativa para alocar os contratos plurilaterais em classe diversa dos contratos bilaterais.³⁷ Grifese, aqui, a lição de Francesco Santoro-Passarelli, que, ao estudar a dicotomia entre o contrato plurilateral e o contrato bilateral, além de concluir que em ambas as

³⁴ PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 72-74.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo. Resolução parcial de acordo de acionistas. In: TEPEDINO, Gustavo. Coleção soluções práticas de direito: pareceres. Empresa e atividade negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. III. p. 456-457.

[&]quot;Nessa linha, pode-se asseverar que os acordos de acionistas, assim como qualquer contrato, devem ser interpretados e qualificados tendo como base o ordenamento jurídico como um todo, a partir de uma análise sistemática do ordenamento jurídico" (BORBA, Rodrigo Tavares. Acordo de acionistas e seus mecanismos de liquidez: planejando o desinvestimento societário. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49).

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. Revista dos Tribunais, v. 832, p. 115-137, fev. 2005. Parecer, sem numeração de páginas (versão digital disponibilizada a assinantes na plataforma da Revista dos Tribunais).

qualificações contratuais *há* que se falar em consecução de um escopo comum, percebe-se também que não há motivo plausível para sustentar-se que a disciplina geral dos contratos não se aplicaria aos contratos plurilaterais. Na lição do autor, *a única diferença plausível*, com relação ao contrato com comunhão de escopo e com mais de duas partes, dá-se pela manutenção do negócio com relação às demais quando da resolução, nulidade ou anulabilidade do contrato com relação a uma das partes.³⁸

Trata-se, portanto, de especificidade não quanto ao cabimento ou não das vicissitudes do negócio jurídico ao tipo contratual, mas sim quanto aos seus efeitos na extinção ou manutenção do negócio jurídico. O estudo do celebrado autor traz conclusões pertinentes. Atribuir a não incidência de institutos nucleares ao direito das obrigações, como é o caso do inadimplemento e da resolução contratual, aos contratos plurilaterais, além de não possuir respaldo legal, atribui importância exagerada à figura do sinalagma direto para a atração dos referidos institutos, e nega tutela jurídica a fatos sociais relevantes ao não propor soluções aos problemas decorrentes de inadimplemento de obrigações que atingem a utilidade do contrato para algum dos acionistas pactuantes.

Mais ainda, a ampliação do conceito de objeto da prestação (em uma leitura conjunta com a do interesse útil e em conformidade com a boa-fé objetiva) conduz a uma análise que toma como ponto de partida a consecução do fim comum ou a finalidade econômica e social do contrato.³⁹ Nesta linha, uma leitura da própria doutrina de direito de empresa, na verdade, vai ao encontro da noção contemporânea e civil-constitucional de resolução por inadimplemento decorrente da perda do interesse útil, na medida em que esta leitura deverá considerar a capacidade da avença de cumprimento de sua função social e econômica; ou, noutras palavras, o fim comum pretendido pelas partes.

Para melhor compreensão deste ponto, note-se que o maior expoente doutrinário no Brasil em torno do contrato plurilateral, Tulio Ascarelli, recorrentemente citado pela doutrina que defende a impossibilidade de resolução do acordo de acionistas por ser contrato plurilateral, sustenta que apenas seria possível a resolução do contrato plurilateral no caso de *impossibilidade de cumprimento do objetivo comum traçado pela relação*, 40 o que é justamente o conteúdo dogmático atual do inadimplemento absoluto pela perda do interesse útil e que acarreta a

³⁸ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Dottrine generali del diritto civile. 9. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 2012. p. 212-215.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 91.

⁴⁰ ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 420.

resolução do contrato. ⁴¹ Em outras palavras, o pressuposto que Tulio Ascarelli reputa como fundamental para a possibilidade de resolução do acordo de acionistas possui o mesmo núcleo da noção contemporânea em torno da possibilidade de resolução dos contratos por inadimplemento absoluto.

Como se pode perceber, Tulio Ascarelli em momento algum defende a impossibilidade de resolução do contrato plurilateral. Ao contrário, o autor sustenta apenas que o inadimplemento absoluto de uma parte não necessariamente extingue o vínculo obrigacional com relação às demais partes, operando-se a manutenção dos efeitos do contrato e suas obrigações com relação às demais, ressalvado o caso de frustração, por conta do inadimplemento, da capacidade de consecução do objetivo comum traçado na relação contratual.⁴²

Parece, portanto, que, além de conferir importância exagerada ao sinalagma na suposta qualidade de pressuposto para a resolução, a literatura de direito de empresa citada no início deste tópico tem partido de uma noção voluntarista do remédio resolutivo para fundamentar a não incidência do instituto aos contratos plurilaterais. Isto porque, ao defender-se a não incidência do remédio resolutivo, vozes da doutrina empresarial parecem entender que este se fundamentaria no alvedrio do credor para com o devedor – o que é estranho à literatura atual sobre a doutrina do (in)adimplemento.⁴³

Noutras palavras, fosse feita a análise a partir da construção atual em torno do direito formativo à resolução, Tulio Ascarelli e muitos outros doutrinadores de direito de empresa teriam, na verdade, o entendimento de que seria possível a resolução dos acordos de acionistas. Afinal, o conteúdo doutrinário contemporâneo em torno do direito formativo à resolução é o mesmo daquele por eles fundamentado, já que ambos os entendimentos têm como núcleo o esfacelamento do fim comum do contrato. Assim sendo, evidente a possibilidade de haver aplicado

No mesmo sentido, como visto acima, Modesto Carvalhosa também sustenta nesta linha, apesar de defender a incidência de figura por ele denominada "dissolução" (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: artigos 75 a 137. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. 2. v. p. 698-699). Para uma revisão profunda sobre o inadimplemento pela perda do interesse útil e a consequente resolução, ver: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, passim; FURTADO, Gabriel Rocha. Mora e inadimplemento substancial. São Paulo: Atlas, 2014, passim; SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Adimplemento substancial: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, passim.

^{42 &}quot;Ora, nos contratos plurilaterais, em lugar de ter um caráter direto e imediato, como nos contratos de permuta, adquire um caráter indireto e mediato; a invalidade ou inexecução das obrigações de uma parte não exclui, por si, a permanência dos contratos entre as demais, a não ser quando torne impossível a consecução do objetivo comum" (ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 420).

⁴³ Sobre a superação da corrente voluntarista da resolução, pautada unicamente na discricionariedade do credor em exercer o direito formativo à resolução, deixando o devedor sujeito aos arbítrios da contraparte, ver: SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Adimplemento substancial: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 127.

o instituto da resolução aos contratos plurilaterais, pelos mesmos fundamentos atribuídos aos demais contratos – a ocorrência do inadimplemento absoluto, verificado sob a ótica da perda da utilidade na prestação.

2 O segundo falso problema: invalidade da cláusula resolutiva expressa no contrato plurilateral

Superada a divergência em torno da atração do remédio resolutivo aos casos de inadimplemento absoluto do contrato plurilateral, passa-se à apresentação do segundo problema relacionado a este instituto, desta vez com relação à cláusula resolutiva expressa. Enquanto a resolução legal, ou cláusula resolutiva tácita, encontra respaldo no art. 475 do Código Civil, sendo inderrogável pelas partes e operável judicialmente,44 a resolução convencional, também denominada cláusula resolutiva expressa, caracteriza-se pelo pacto em que as partes delimitam as prestações essenciais do contrato que, se não cumpridas, acarretam a incidência da resolução extrajudicial do contrato.45 Sendo a cláusula resolutiva tácita inderrogável, a existência da cláusula resolutiva expressa não exclui a incidência da resolução legal.46 Mediante o ajuizamento de ação de resolução, caberá ao juiz, no caso de resolução por inadimplemento, após detida análise do comportamento das partes, do complexo obrigacional em sua integralidade, das prestações inadimplidas e seu impacto com relação à utilidade na relação contratual, resolver ou não o contrato por meio de sentença com efeitos constitutivos de direito. 47 Não se trata, assim, de uma cláusula, mas de regra legal que não oferece espaço para as partes exercerem suas autonomias na alocação de riscos. Ou seja, verifica-se a essencialidade da prestação somente quando do inadimplemento do devedor.⁴⁸

⁴⁴ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 746.

Cumpre citar o comentário de Aline de Miranda Valverde Terra sobre o tema, em especial quanto à distinção entre a constituição em mora e a formação extrajudicial do direito resolutivo: "A declaração pela qual o credor comunica ao devedor a opção pela resolução não se confunde, de forma alguma, com a notificação para constituição em mora. Para exercer o direito formativo extintivo, suficiente a declaração receptícia de vontade, daí já se produzindo, extrajudicialmente, parte dos efeitos da resolução, dentre os quais a efetiva resolução do contrato, independentemente de qualquer intervenção do Judiciário" (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Terra-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf. Acesso em: 27 out. 2019).

⁴⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 55.

⁴⁷ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 56.

⁴⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 58-59.

Com relação à cláusula resolutiva expressa, leciona Aline de Miranda Valverde Terra que se trata de instrumento de gestão de riscos contratuais, em que as partes podem estabelecer que determinados eventos são considerados, pelas partes, suficientemente graves para acarretar a resolução extrajudicial do contrato. Esta cláusula pode ser celebrada no ato de contratação ou mediante a formalização de instrumento apartado, 49 e ela não se confunde com as hipóteses de resilição unilateral operada pela denúncia, bem como da condição resolutiva – na medida em que estas figuras têm pressupostos e efeitos diversos.50

Enquanto o item precedente deste artigo demonstrou a incidência da cláusula resolutiva tácita aos contratos plurilaterais, ainda se mostra necessário discorrer sobre a incidência da cláusula resolutiva expressa, haja vista que que parcela significante da doutrina de direito de empresa costuma entender pela invalidade desta cláusula no âmbito dos acordos de acionistas e de outros contratos plurilaterais similares, sob o argumento de comprometimento à segurança jurídica.⁵¹

O argumento, entretanto, encontra algumas deficiências. Primeiramente, temse que, de modo geral, não há qualquer óbice para a inclusão da cláusula resolutiva expressa em contratos que não possuem natureza bilateral.⁵² E, mais ainda, não há qualquer disposição que excepcione o regime dos contratos plurilaterais ao regime atribuído pelo Código Civil quanto à resolução operada pela cláusula resolutiva expressa, ressalvados os regimes próprios dos contratos de sociedade.

Indo adiante, o argumento de segurança jurídica não afasta a incidência da cláusula resolutiva expressa, considerando as limitações do instituto. A primeira

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 59. No mesmo sentido: "A técnica contratual atende a dois objetivos fundamentais. Permite que as partes, de plano, confiram importância concreta às obrigações estipuladas, a ponto de, uma vez descumpridas, autorizarem a dissolução do contrato pelo contratante lesado. Com isso, de um lado, se dissipam incertezas inerentes à resolução legal e aos seus limites de atuação, de outro, afasta-se a ingerência do Poder judiciário na relação entre particulares, tornando o processo de extinção do contrato quase imediato, já que a mera superveniência do inadimplemento, tal qual previsto pelas partes, configura motivo suficiente para colocar fim ao vínculo contratual" (PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 68).

A condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa têm funções e reflexos diferentes na esfera jurídica das partes, sendo certo que, na cláusula resolutiva, em oposição à condição resolutiva, verifica-se a incidência dos efeitos ressarcitórios decorrentes da hipótese resolutiva, bem como há que se falar em maiores impactos do efeito restituitório da resolução neste caso. Para estudo sobre as diferenças entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 67-73; sobre o tema, ver também FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.02.010.

Para uma releitura das construções doutrinárias de direito de empresa em torno do tema, ver: PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 137-144.

⁵² TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 47-50.

limitação digna de nota é a referente à invalidade das cláusulas resolutivas expressas genéricas. Ou seja, a validade da cláusula depende de delimitação específica de quais prestações são essenciais ao contrato tendo em vista a relação contratual em concreto, produto de uma análise conforme a economia do contrato e a boa-fé objetiva.⁵³ No mesmo sentido, Enzo Roppo bem sumariza este primeiro ponto:

A cláusula deve-se, porém, referir a prestações e a modalidades de cumprimento determinadas com precisão: as partes não podem ligar a resolução a uma previsão genérica e indeterminada, do tipo "em caso de não cumprimento de qualquer obrigação resultante do presente contrato, este considera-se resolvido".⁵⁴

O fato de que só será válida se não for genérica já induz à conclusão de que a cláusula resolutiva expressa goza apenas de presunção relativa de legitimidade, não sendo o suporte fático da cláusula imune ao controle de validade à luz do caso concreto. Em outras palavras, não é porque se afasta o papel primário do Estado-Juiz na resolução do contrato, próprio do art. 475 do Código Civil, que está a se falar de afastamento do Estado-Juiz no controle axiológico da cláusula resolutiva expressa.

Ou seja, apesar de a cláusula resolutiva expressa operar a resolução extrajudicialmente, sem demandar qualquer provimento jurisdicional, isso não torna a resolução imune ao juízo de legitimidade. Neste sentido, pode o devedor ajuizar ação visando a discutir a validade do exercício da resolução, embasando-se não só em eventual invalidade em decorrência do caráter genérico da cláusula, mas também por diversos outros motivos, especialmente para fins de averiguação do conceito atribuído contratualmente para o inadimplemento absoluto e sua adequação com o conferido pelo ordenamento, bem como da efetiva ocorrência da perda da utilidade na prestação sob o prisma do interesse do credor.⁵⁷

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 73-81.

⁵⁴ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 267.

Para uma análise aprofundada desta questão, ver: TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 73-81.

⁵⁶ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 59-60.

[&]quot;Nessa ação, cabe ao juiz examinar a defesa do devedor quanto aos pressupostos e efeitos da resolução, inclusive a validade da cláusula resolutiva, à luz do princípio da boa-fé, podendo afastá-la quando revelar desvantagem exagerada para uma das partes, ocorrência frequente nos contratos de adesão, ou modificar as disposições sobre seus efeitos. Assim, pode rejeitar a aplicação da cláusula resolutiva quando houver adimplemento substancial, ou quando o adimplemento é de prestação acessória. Também pode julgar nula a de decaimento, ou diminuir a perda das prestações pagas, fazendo incidir a cláusula geral do art. 413 do Código Civil, que autoriza o juiz a reduzir a pena pelo descumprimento quando manifestamente

Nesta linha, saliente-se que, quando em juízo ao se discutir o exercício do direito à resolução decorrente da cláusula resolutiva expressa, a inutilidade decorrente da quebra de deveres anexos deve ser legitimamente demonstrada,⁵⁸ na medida em que a utilidade se presume.⁵⁹ Ou seja, a análise da perda da utilidade na prestação no momento do inadimplemento ainda se figura como essencial no contexto da ação judicial que vise a submeter ao Estado-Juiz o controle axiológico do exercício da resolução ou da própria validade da cláusula. Isso também significa que não basta que, ao momento da contratação, a prestação estabelecida na cláusula resolutiva expressa fosse essencial ao contrato, mas sim que, no momento do inadimplemento, ainda continue.⁶⁰

Cai por terra, desta forma, qualquer oposição à incidência da figura da cláusula resolutiva expressa nos acordos de acionistas e demais contratos plurilaterais.
Isso se dá principalmente porque o mérito do exercício da resolução ainda pode
ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, o que afasta qualquer argumentação
tendente à não incidência da figura por decorrência de uma preocupação com a
segurança jurídica na ótica societária, especialmente considerando, também, que
a resolução sem observância do critério da utilidade acarretará consequências
jurídicas, como a desconstituição da resolução operada e a condenação à indenização de perdas e danos porventura configurados.

Assim sendo, poderão as partes do contrato plurilateral estabelecer cláusula resolutiva expressa, apta a autorizar a resolução do contrato no caso de inadimplemento de prestações que concretamente assumam "relevância ímpar para a

excessiva. [...] O controle do juiz, presente nos casos de resolução judicial, também deve ser feito sobre contrato que prevê cláusula resolutória, e aí até com mais razão, pois ordinariamente existe para benefício exclusivo do estipulante. [...] A definição contratual do que seja inadimplemento absoluto, a inutilidade da prestação, a satisfação do interesse do credor, o cumprimento ou incumprimento pelo modo e no tempo devidos, não afastam, antes exigem, e com maior razão, a apreciação judicial, confirmadora ou corretiva, para preservar a justiça comutativa. As Comuns e frequentes cláusulas contratuais desestabilizadoras da igualdade, como as que dispõem sobre a isenção de responsabilidade de um contratante, as que previamente definem como boa a prestação que ainda será concretizada, ou que admitem a resolução por incumprimento, mesmo sendo de escassa importância, nada disso é aceitável" (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.* Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 59-60).

⁵⁸ FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e inadimplemento substancial*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29.

⁵⁹ CAVALLI, Cássio. Mora e utilidade: os standards da utilidade no modelo jurídico da mora do devedor. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2011. p. 101.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 119. "Se o fundamento alegado para a resolução é a perda da utilidade da prestação por conta da mora do devedor, somente o cenário que se apresentava no exato momento do exercício daquele direito potestativo é que permitirá ao magistrado corretamente valorar o comportamento do credor, já que é no momento em que exerce o direito à resolução que este inequivocamente declara ter se tornado inútil a prestação. A avaliação da legitimidade da resolução da relação contratual tomando por base o contexto existente quando do exercício desse direito pelo credor é importante, também, por tornar possível a imprescindível comprovação do nexo de causalidade entre a mora e a perda da utilidade, que se inexistente ou rompido afasta a extinção do contrato por tal motivo" (FURTADO, Gabriel Rocha. Mora e inadimplemento substancial. São Paulo: Atlas, 2014. p. 91).

plena realização do programa contratual" – não se limitando, portanto, às prestações principais do contrato.⁶¹ Ocorrido o inadimplemento que esfacele a utilidade da prestação, seja pela previsão em cláusula resolutiva expressa, seja por meio da cláusula resolutiva tácita, a resolução poderá ocorrer de forma total ou parcial, nas acepções objetiva ou subjetiva, conforme será tratado a seguir.

3 O terceiro falso problema: a omissão do ordenamento jurídico quanto à operacionalização da resolução por inadimplemento do contrato plurilateral

O terceiro falso problema relacionado à resolução dos contratos plurilaterais refere-se a um suposto vácuo legislativo na forma de como tutelar a resolução desta tipologia contratual, dadas as suas características intrínsecas. Entretanto, além de ser possível extrair respostas jurídicas à questão utilizando-se de uma interpretação integrativa das disposições do Código Civil, uma investigação tomando em conta as construções doutrinárias em torno da natureza do contrato plurilateral revela soluções a este último falso problema endereçado por este artigo, no sentido de que a resolução dos contratos plurilaterais é operada de forma total ou parcial, a depender do número de partes, objeto e a função do contrato atingida pelo inadimplemento absoluto. Nesta linha, é possível sustentar uma separação didática entre dois subtipos de resolução dos contratos plurilaterais, a saber: aquela com relação às partes (aspecto subjetivo), e aquela com relação ao objeto (aspecto objetivo).

3.1 Resolução total e parcial subjetiva

Passa-se, primeiramente, à possibilidade de resolução parcial do contrato com relação às partes, também denominada resolução parcial subjetiva. 62

Tomando em consideração também as constatações em torno da delimitação da essencialidade da prestação no caso concreto, ressalte-se que nada obsta a inclusão de cláusula resolutiva expressa que, entre outros casos, abarque como causa de resolução extrajudicial do acordo de acionistas um inadimplemento de deveres oriundos da boa-fé objetiva – desde que, no concreto regulamento de interesses, a prestação se mostre essencial para a consecução do fim comum buscado. É o que leciona Aline de Miranda Valverde Terra: "[...] não importa que, em abstrato, obrigação seja considerada de pouca importância, uma simples obrigação acessória, ou mero dever de conduta; imprescindível é que, no âmbito do específico regulamento de interesse, assuma relevância impar para a plena realização do programa contratual" (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 76).

^{62 &}quot;Nos contratos plurilaterais, por sua vez, graças à independência de vínculos e o caráter aberto da relação jurídica, a preocupação com a continuidade do negócio torna-se real. E então se abre, nesta situação, uma

Conforme se extrai de fontes doutrinárias, a manutenção do negócio com relação às demais quando da resolução, nulidade ou anulabilidade do contrato com relação a uma das partes é característica intrínseca ao contrato plurilateral. No mesmo sentido, sustenta Tulio Ascarelli que a resolução do contrato para com todas as partes em decorrência de um inadimplemento absoluto de uma parte apenas extinguirá o acordo de acionistas como um todo quando impossibilitada a consecução do fim comum.

Dito diversamente, o inadimplemento absoluto de uma parte com relação a outra *não necessariamente* extingue o vínculo obrigacional com relação às demais partes, havendo, neste caso, a manutenção dos efeitos do contrato e suas obrigações com relação às demais.⁶⁴ Rafael Setoguti Julio Pereira sumariza a questão:

Outra característica importante da relação plurilateral, e que guarda relação com a sua estrutura aberta, consiste na independência das posições jurídicas dos contratantes. Quer isso dizer que as vicissitudes que acometem individualmente as relações obrigacionais do contrato, via de regra, não colocam em perigo a existência do contrato e das demais obrigações. Como corolário disso, a resolução de um dos vínculos jurídicos por obra do inadimplemento praticado por uma das partes, ou a declaração de sua invalidade, não afeta os demais vínculos. O contrato sobrevive ao rompimento dos vínculos individuais, salvo se o escopo comum restar comprometido.⁶⁵

O critério da utilidade no âmbito da verificação do inadimplemento, portanto, assume uma dupla noção no contrato plurilateral. Para facilitar a exemplificação da solução à problemática, pense-se em acordo de acionistas em que são partes Caio, Mévio e Tício, tendo Caio inadimplido deveres exclusivamente para com Mévio. Primeiramente, é feita a aferição da perda da utilidade na manutenção do contrato entre Mévio e Caio, por conta do inadimplemento de Caio. Extirpada a utilidade em decorrência deste inadimplemento, ficará autorizada a resolução do

via extremamente útil para a prática dos acordos de acionistas: a chamada resolução parcial subjetiva, que é a resolução do vínculo de uma das partes do contrato, uma vez ocorrido o inadimplemento" (PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 55).

⁶³ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. Dottrine generali del diritto civile. 9. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 2012. p. 212-215.

[&]quot;Ora, nos contratos plurilaterais, em lugar de ter um caráter direto e imediato, como nos contratos de permuta, adquire um caráter indireto e mediato; a invalidade ou inexecução das obrigações de uma parte não exclui, por si, a permanência dos contrato entre as demais, a não ser quando torne impossível a consecução do objetivo comum" (ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 420).

⁶⁵ PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 49-50.

acordo para com ele, que deixará de cultivar vínculo jurídico relativo ao acordo de acionistas após a relação de liquidação. Neste exemplo, verifica-se a resolução parcial subjetiva, em que Mévio e Tício continuariam vinculados ao acordo, enquanto Caio, inadimplente, teria sua relação resolvida com os demais acionistas.

Sobre este tema, é importante citar pertinente discussão entre os acadêmicos de direito de empresa no que se refere ao conflito de entendimentos entre a heterodesvinculação (quando a resolução acarreta uma exclusão da parte inadimplente do contrato, mantendo-se o vínculo obrigacional entre as demais partes) e a autodesvinculação (quando a parte lesada pelo inadimplemento retira-se do contrato, mantendo-se o contrato entre a parte inadimplente e as demais partes, cujo racional assemelha-se à resilição unilateral e à dissolução parcial de sociedade). Em síntese, a maioria dos acadêmicos de direito de empresa defende a autodesvinculação, de modo a manter-se a relação obrigacional entre a parte inadimplente e as demais não afetadas pelo inadimplemento, retirando-se do contrato a parte lesada, ressalvadas algumas exceções, como parece ser a inclinação de Tulio Ascarelli. 66

Entretanto, a defesa deste entendimento recai em contrariedade com a sistemática adotada pelo Código Civil quanto às vicissitudes ocorridas na seara do contrato plurilateral. Isto fica cristalino pela interpretação sistemática dos *caputs* dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil, que disciplinam a resolução da sociedade com relação ao sócio nos âmbitos, respectivamente, do contrato de sociedade simples por "grave descumprimento de suas obrigações", e do contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada por "atos de inegável gravidade" que ponham em risco a continuidade da empresa, pois ambos os dispositivos operam a chamada heterodesvinculação.⁶⁷

Mais ainda, o entendimento acerca da autodesvinculação em oposição à heterodesvinculação contraria toda a lógica em torno do caráter preventivo da resolução do contrato, do núcleo da continuidade da relação plurilateral, ⁶⁸ bem como da lógica envolvendo a confiança necessária para a manutenção de um contrato

Para uma revisão da doutrina de direito de empresa sobre o tema, ver: PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 145-152.

[&]quot;Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. [...] Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa".

⁶⁸ ASCARELLI, Tulio. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Bookseller, 2001. p. 399.

plurilateral. Afinal, carece de lógica, em um contrato relacional, ⁶⁹ a manutenção de um vínculo entre aquela parte que inadimpliu com suas obrigações e as demais. No mais, a solução proposta por expoentes da doutrina de empresarialista no sentido da denominada autodesvinculação mais parece prejudicar a parte lesada pelo inadimplemento do que tutelar sua esfera jurídica, até porque a parte prejudicada ainda vê utilidade na consecução das prestações do contrato com as demais partes.

De volta ao exemplo acima, é importante notar que mesmo que o inadimplemento de um dos acionistas seja tão somente direcionado a um dos demais acionistas-partes, não será sempre o caso de uma resolução parcial subjetiva – podendo ocorrer, no caso concreto, resolução total subjetiva. Isto porque a análise do interesse útil na prestação continua necessária para averiguar se o inadimplemento absoluto e a resolução do contrato para com Caio afetariam a utilidade na manutenção do contrato na esfera de Mévio e Tício.

Ou seja, trata-se de avaliação acerca de se ainda haveria alguma utilidade na manutenção do vínculo jurídico entre Mévio e Tício, dada a extinção das obrigações principais para com Caio em razão de seu inadimplemento absoluto. Apresentada esta problemática, sustenta-se, considerando o conteúdo já explorado das construções doutrinárias em torno do tema da resolução e do inadimplemento absoluto, que haveria que se falar de extinção total do acordo de acionistas caso a relação obrigacional entre Mévio e Tício tivesse sua função social e econômica extirpada, tornando inviável a consecução do escopo comum.

A proposição se alinha especialmente, vale dizer, com o caso de acordos de acionistas *intuitu personae*, em que são "considerados, todos, funcionalmente indispensáveis para a consecução do fim comum".⁷⁰ Desta forma, por exemplo, um acordo de acionistas político pode ser resolvido totalmente em sua acepção

⁶⁹ Nesta linha, Judith Martins-Costa elenca as principais características da leitura brasileira acerca do contrato relacional: "(i) são dotados de permanência no tempo, essa permanência nem sempre podendo ser pré-determinada com exatidão; (ii) acarretam a existência, entre as partes, de uma divisão e um compartilhamento de ônus e benefícios, pressupondo cooperação e solidariedade; (iii) implicam 'relações profundas e extensivas de comunicação através de uma variedade de modos e elementos significativos de satisfação pessoal não-econômica; (iv) não tem todos os deveres das partes fundados em negócios iurídicos ou em promessas formais, podendo alguns deles resultarem da preocupação das partes em harmonizar estrategicamente os seus interesses e, fundamentalmente (v) 'apontam para uma dimensão não-acessória, mas central do princípio da cooperação' [...] A tradicional imagem dos contratantes como 'adversários' é substituída pela ideia de uma 'parceria' fundada na mútua cooperação para atingir fins economicamente úteis a todos os 'parceiros' sendo, por vezes, mesmo dotados de utilidade supra-pessoal (concernindo à satisfação dos consumidores e à regularidade do mercado como elementos substanciais da própria função social do contrato). Essa 'parceria' conduz os contratantes a buscar uma cooperação estrutural e estratégica, muito embora possa haver interesses contrapostos entre as partes" (MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Comentários ao novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Forense, 2009. v. 5. t. II. p. 37-40).

PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 150-151.

subjetiva, liberando-se todas as partes do acordo. Isto poderia ocorrer quando a resolução com relação à parte inadimplente importar em desconstituição de porcentagem suficiente para a configuração de bloco de controle, ou de porcentagem necessária para o atingimento de determinados *quóruns* de deliberação que são causa de diversos acordos de minoria – como é o caso do voto múltiplo ou da capacidade de eleição de membros de órgãos sociais, por exemplo.⁷¹

Entretanto, a resolução total subjetiva ora narrada não necessariamente significará a resolução total do contrato, na medida em que a análise deverá levar em consideração, também, o objeto do contrato. Ou seja, é imprescindível levar em conta a avaliação em torno do aspecto objetivo da resolução.

3.2 Resolução total e parcial objetiva

Ressalte-se, todavia, que este último exemplo pode muito bem significar tão somente resolução total subjetiva, sem afetar, objetivamente, a integralidade do objeto do contrato. Neste caso, poderia haver, assim, a resolução parcial em sua acepção objetiva, ou seja, mantendo-se as disposições patrimoniais do acordo de acionistas, quando preservadas as suas causas. Em outras palavras, significa dizer que todas as partes permanecerão vinculadas, reduzindo-se o objeto do contrato por meio da resolução parcial objetiva. É o que ocorre, por exemplo, quando a resolução do acordo de acionistas atinge tão somente as disposições políticas, mantendo indene a utilidade das disposições patrimoniais, por exemplo. Assim, este exemplo acima refere-se a uma resolução total *subjetiva* com relação a uma parte do contrato, *objetivamente considerado*, liberando a totalidade das partes com relação às disposições políticas, mas mantendo-se o contrato com relação às disposições patrimoniais. Este exemplo refere-se à resolução parcial objetiva, considerando o objeto do contrato.

É a conclusão de Rafael Setoguti Julio Pereira: "A viabilidade do escopo comum do contrato, portanto, é um assunto que deve preocupar o intérprete nos casos de resolução parcial subjetiva. É o que ocorre, por exemplo, em um acordo de controle, quando a resolução parcial do vínculo de um acionista com expressiva quantidade de ações faz com que os demais integrantes do bloco passem a não mais ter participação suficiente no capital da sociedade para assegurar o poder de controle. Ou, ainda, no contexto de um acordo de voto de minoritários, quando a retirada de diversos acionistas leva à perda da capacidade de atingir determinados quóruns para o exercício de direitos de minoria (voto múltiplo, eleição de membros do conselho de administração ou do conselho fiscal)" (PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. A extinção dos acordos de acionistas. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 151). O voto múltiplo é figura adotada pelo art. 141 da Lei das Sociedades por Ações, que confere aos acionistas minoritários a capacidade de eleger conselheiros por meio de procedimento em que se atribui a cada ação a capacidade de votar de forma múltipla e equivalente ao número de membros do conselho, podendo o acionista cumular seus votos em um só candidato, ou, alternativamente, distribuí-los entre vários. Trata-se de uma figura que visa contrabalancear o poder de controle da companhia, ao permitir meios para que acionistas minoritários consigam eleger membros do conselho de administração.

Passa-se, então, à resolução parcial com relação ao objeto da relação obrigacional. A doutrina nacional tem entendido que, em se tratando de prestações divisíveis, e havendo tão somente a perda da utilidade quanto à parcela do vínculo obrigacional, há que se falar na possibilidade de resolução parcial do contrato. É o que sustenta, por exemplo, Ruy Rosado de Aguiar Junior:

A resolução pode ser de toda a relação obrigacional, compreendendo a prestação principal e seus acessórios, ou apenas de parte dela, se o incumprimento definitivo apanhou apenas uma fração da prestação. Não prevista explicitamente na lei, a resolução parcial deve ser considerada como inerente ao próprio instituto da resolução legal, pois a lei que autoriza o mais permite o menos. [...] Não há dúvida sobre ser a resolução parcial, muitas vezes, a melhor solução para a composição dos interesses dos contraentes. Nos contratos com prestações divisíveis ou prestações parceladas, em que o credor recebe em partes, é muito comum que o incumprimento parcial, apesar de deixá-lo insatisfeito, não lhe retire o interesse em manter a parcela já recebida. Para isso, pleiteará a resolução apenas da parte a que corresponde o inadimplemento e poderá receber de volta a contraprestação já efetuada, proporcional ao incumprimento parcial do devedor. Excluídas as situações de indivisibilidade da prestação e preservando-se também o interesse do devedor, não há razão para repelir do nosso sistema a resolução parcial.72

O autor, então, conclui: "o contrato plurilateral pode ser resolvido, total ou parcialmente, conforme haja ou não condições para a sobrevivência do contrato". 73 No mesmo sentido, sustenta Araken de Assis que a resolução será parcial quando mantida a utilidade de parcela do contrato. 74 Ainda, defende Gustavo Tepedino que a própria boa-fé objetiva e o princípio da conservação do negócio jurídico impõem a manutenção do negócio quando há a perda na utilidade de determinada prestação, mas que, dado determinado contrato, possa-se preservá-lo em parte – aplicando no caso concreto da resolução meramente parcial. 75

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 62.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 88.

ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 131.

⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a incidência da boa-fé objetiva em acordo de acionistas. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Org.). *Lei das S.A. em seus 40 anos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 515-516.

As constatações ora trazidas mostram-se de especial relevância ao exemplo do acordo de acionistas, já que muitas vezes são negócios mistos. E isso, cumpre dizer, traz diversas implicações práticas, na medida em que é possível se verificar o esfacelamento da utilidade quanto às prestações contidas nas disposições políticas (voto e controle), ocasionando motivo hábil à resolução do acordo, 6 sem prejuízo da manutenção do negócio jurídico, no que couber, quanto às disposições de bloqueio — e vice-versa. É que o princípio da conservação do negócio jurídico, conforme leciona Gustavo Tepedino, também age no plano da eficácia, e, portanto, quando o inadimplemento atingir a utilidade apenas de parcela do negócio, deve-se aplicar tão somente a figura da resolução parcial. 77

Assim, não seria inconcebível a resolução parcial do contrato plurilateral, de modo a extinguir a obrigação principal de parcela do contrato, mantendo-se a parcela ainda útil e funcional. Trata-se da aplicação na fase patológica da obrigação dos princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, de modo a empregar a resolução na forma menos prejudicial às partes.⁷⁸ Note-se, todavia, que a manutenção da outra parcela do negócio não necessariamente ocorrerá sempre.⁷⁹

TEPEDINO, Gustavo. Resolução parcial de acordo de acionistas. In: TEPEDINO, Gustavo. Coleção soluções práticas de direito: pareceres. Empresa e atividade negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. III. n. 454

[&]quot;O princípio da conservação não age apenas no plano da validade do negócio jurídico, sendo aplicável também ao plano da eficácia. Admite-se, assim, a preservação parcial de determinado negócio iurídico. quando parte de seu conteúdo tenha, com o decurso do tempo, perdido merecimento de tutela pelo não cumprimento de sua função. Trata-se, mais especificamente, da figura da resolução parcial objetiva do negócio jurídico. Note-se que o limite para a admissão da resolução parcial consiste na possibilidade de o negócio permanecer útil e funcional, embora desfalcado de alguma de suas partes. Verificando-se que o acordo de voto em bloco guarda, como regra, autonomia em relação às demais obrigações previstas no Acordo de Acionistas, inexistindo sinalagma entre elas, como se o acordo de voto em bloco pudesse representar a vantagem esperada por uma das partes em razão de ter anuído com as restrições impostas à livre disposição das ações, afigura-se (sempre que possível) recomendável a manutenção da validade e eficácia do negócio, revogando-se apenas o acordo de voto de voto em bloco. Com efeito, sempre que o escopo econômico pretendido pelos acionistas possa ser tutelado independentemente da perda de eficácia do acordo de voto em bloco, a preservação do Acordo de Acionistas representaria expressão direta do princípio da boa-fé objetiva. Em consequência, a tentativa de desfazimento do Acordo, impugnando-o em seu todo, na hipótese de revogação parcial, quando há interesse jurídico na sua manutenção com utilidade e funcionalidade, pode ser considerada quebra da boa-fé objetiva" (TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a incidência da boa-fé objetiva em acordo de acionistas. In: VENANCIO FILHO, Alberto: LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Org.). Lei das S.A. em seus 40 anos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 515-516).

⁷⁸ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Adimplemento substancial: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2019. p. 150-151.

É, por exemplo, o caso de inadimplemento de acordo de preferência, na medida em que muitas vezes este guarda relação direta em termos de função com os acordos de controle, já que instrumentalizam a estabilidade do controle da sociedade e asseguram "a permanência das ações representativas do controle em poder dos signatários do acordo ou de terceiros aceitos por eles" (MELLO, Maria Theresa Werneck. A função social do acordo de acionistas de comando e sua relação com a função social da empresa. 1. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2016. p. 128).

Conclusões

Utilizando-se do exemplo do acordo de acionistas, este artigo primeiramente buscou depor contra concepções ultrapassadas em torno da atração da tutela resolutiva aos contratos plurilaterais, sob a ótica da civilística contemporânea. Quanto a este ponto, evidenciou-se a inexistência de qualquer motivo hábil a fundamentar a não incidência das cláusulas resolutivas tácita e expressa aos contratos plurilaterais, exceto com relação aos contratos de sociedade, que gozam de disciplinas resolutivas próprias conferidas pelo Código Civil e pela Lei das S.A. Por fim, ficou demonstrado que a natureza dos contratos plurilaterais impõe sistemática própria para a operacionalização da resolução, que poderá ocorrer de forma total ou parcial, nos aspectos subjetivo e objetivo, sendo que esta aferição é feita conforme o critério da utilidade na prestação.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor.* Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Bookseller, 2001.

ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Acordo de acionistas com cláusula de preferência na aquisição de ações. Contrato intuitu personae a ser interpretado em duas fases: procura da vontade comum das partes e boa-fé objetiva contextual. Teoria do abuso da personalidade jurídica. Extensão da preferência à hipótese implícita de alienação de controladora de uma das acionistas. *In*: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009. Parecer.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *Revista dos Tribunais*, v. 832, p. 115-137, fev. 2005. Parecer.

BORBA, Rodrigo Tavares. *Acordo de acionistas e seus mecanismos de liquidez*. planejando o desinvestimento societário. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de acionistas*: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*: artigos 75 a 137. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2011. 2. v.

CAVALLI, Cássio. *Mora e utilidade*: os standards da utilidade no modelo jurídico da mora do devedor. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera". *In*: COMPARATO, Fabio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CRAVEIRO, Mariana Conti. *Contratos entre sócios*: interpretação e direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. Distinção entre a condição resolutiva e a cláusula resolutiva expressa: repercussões na falência e na recuperação judicial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, p. 183-207, abr./jun. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.02.010.

FURTADO, Gabriel Rocha. Mora e inadimplemento substancial. São Paulo: Atlas, 2014.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes*: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Acordo de acionistas. *In*: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil.* 2. ed. São Paulo: Forense, 2009. v. 5. t. II.

MELLO, Maria Theresa Werneck. A função social do acordo de acionistas de comando e sua relação com a função social da empresa. 1. ed. Rio de Janeiro: Amazon, 2016.

PEREIRA, Rafael Setoguti Julio. *A extinção dos acordos de acionistas*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 2009.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 9. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 2012.

SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. *Adimplemento substancial*: parâmetros para a sua configuração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

STJ, 4^{a} Turma. Recurso Especial n^{a} 388.423/RS. Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 13.5.2003.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a incidência da boa-fé objetiva em acordo de acionistas. *In*: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (Org.). *Lei das S.A. em seus 40 anos.* 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Resolução parcial de acordo de acionistas. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Coleção soluções práticas de direito*: pareceres. Empresa e atividade negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. III.

TEPEDINO, Gustavo. Ruptura da affectio societatis e seus efeitos sobre os direitos previstos em acordo de acionistas. *In*: TEPEDINO, Gustavo. *Coleção soluções práticas de direito*: pareceres. Empresa e atividade negocial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. III.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A questionável utilidade da violação positiva do contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 101, set./out. 2015.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Cláusula resolutiva expressa e resolução extrajudicial. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Terra-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa.* 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Execução pelo equivalente como alternativa à resolução: repercussões sobre a responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 18, p. 49-73, out./dez. 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Inadimplemento anterior ao termo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZAGNI, João Pedro Fontes. Os três falsos problemas da resolução por inadimplemento do contrato plurilateral: um estudo à luz do exemplo dos acordos de acionistas. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 299-326, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.010.

Recebido em: 03.08.2020 Aprovado em: 14.01.2021